

# ***Lei Orgânica do Município de Rio Bonito***

*(índice)*

- 
- [Ementa](#)
  - [Título I - Do Município](#)
  - [Título II - Organização dos Poderes Municipais](#)
  - [Título III - Na Administração Pública Municipal](#)
  - [Título IV - Do Desenvolvimento Urbano do Município](#)
  - [Título V - Da Atividade Social do Município](#)
  - [Título VI - Disposições Orgânicas Gerais](#)
- 



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro  
Lei Orgânica do Município de Rio Bonito

## **EMENTA**

---

Institui a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito.

---

## TÍTULO I DO MUNICÍPIO

---

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 01 - O Município de Rio Bonito integra, com autonomia política administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Rio de Janeiro nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o Poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município de Rio Bonito organiza-se e rege-se, por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

§ 3º - São símbolos do Município de Rio Bonito, instituídos por Lei: a Bandeira, o Brasão e o Hino.

§ 4º - A cidade de Rio Bonito é a sede do governo do Município e a este lhe dá o nome.

Art. 02 - São Poderes do Município: o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores são eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída pela Constituição Federal.

Art. 03 - São objetivos fundamentais do Governo Municipal de Rio Bonito:

I - garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federais e estaduais na formação de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

V - promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 04 - Compete ao Município;

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que se fizer exigir para a obtenção dos objetivos previstos no art. 03:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem.

como aplicar sua renda, na forma da Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos obedecendo a legislação estadual:

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo por ter caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano:

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XII - instituir o quadro dos servidores públicos, planos de carreira e regime único:

XIII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da pessoa humana;

XIV - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza:

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;

XVII - elaborar a orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX - cassar a licença concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazer cessar a atividade ou determinar o fechamento do

estabelecimento:

XXI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIX - estabelecer e impor penalidade por infrações às suas leis e regulamentos;

XXX - promover os seguintes serviços;

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública.

XXXI - regulamentar o serviço de aluguel de carro inclusive o uso de taxímetro;

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 05 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a destruição e a descaracterização das obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como doar ou comercializar obras assim caracterizadas:

V - proporcionar meios de acesso a cultura, à educação e à ciência:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social nos setores desfavorecidos:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 06 - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS VEDAÇÕES.

Art. 07 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público:

II - recusar fé aos documentos públicos:

III - criar distinções entre brasileiros:

IV - subvencionar ou auxiliar qualquer propaganda político - partidária ou campanhas com objetivos estranhos à administração e ao interesse público, quer seja através da imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante, cartazes ou outro veículo de comunicação.

#### CAPÍTULO III

##### DOS DISTRITOS

Art. 08 - O território do Município poderá ser dividido em distritos (e estes em subdistritos) por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

Parágrafo Único: O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 09 - São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população correspondente a 20% do eleitorado:

II - mais de 5% de eleitores do Município:

III - existência, na sede, de escola pública, unidade de saúde pública, cemitério e Posto Policial.

## TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

---

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 11 - A Câmara Municipal compõem-se de quinze Vereadores eleitos na forma prevista pela Constituição Federal.

Parágrafo Único: O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 12 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único: O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação, e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual da administração local, autorização para abertura de créditos;

III - operações de crédito, forma e meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações;

VIII - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

IX - comércio ambulante;

X - organização dos serviços administrativos locais;

XI - regime jurídico de seus servidores;

XII - administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;

XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;

XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a. direito urbanístico;

b. caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

c. educação, cultura, ensino e desporto;

d. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e idosos;

e. proteção à infância, à juventude;

f. proteção do meio ambiente e controle da poluição;

g. proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

h. responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu regime interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, policial, criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções bem como fixar respectiva remuneração observados os observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los do exercício;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

VI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

VII - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas, no prazo de 30 dias , após seu recebimento;

VIII - A Câmara Municipal fixará a remuneração, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente observado o que dispõe os artigos 29, V, 37, XI, da Constituição Federal, ficando ressalvado a remuneração dos Edis, desde que, não ultrapasse os limites previstos na Carta Magna, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica revogadas as disposições contidas na Resolução 003 /89;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 15 - Dependem do voto favorável:

I - de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

a. concessão de serviços públicos;

b. concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c. alienação de bens imóveis.

d. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e. outorga de títulos e honrarias;

f. contratação de empréstimos de entidades privadas;

9. rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

h. código de obras e edificações;

i. código tributário municipal;

j. Estatuto dos Servidores Municipais;

Art. 16 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões mediante comunicação prévia ao Executivo poderá convocar secretário municipal para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os secretários municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de

suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância e de interesse das respectivas secretarias.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a. firmarem ou manterem contrato com Pessoa jurídica de direito público. autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitarem cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV, e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a. serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b. ocuparem cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c. patrocinarem causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I "a";

d. exercerem outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único: Ao Vereador que seja servidor público, aplicando-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança:

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho tê-la-á desde a posse, no conceito máximo.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - decretados pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei:

VIII - que renunciar, como também o não comparecimento à posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político nela representado ou por denúncia de qualquer cidadão, eleitor do Município, mediante processo definido no Regimento Interno assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI, VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político assegurada ampla defesa.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se;

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesses do Município;

IV - licença gestante.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

§ 2º - Na hipótese da investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

## SEÇÃO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada tanto quanto possível a representação das bancadas ou blocos partidários; é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população, Assim o prometo.

§ 2º - Não verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 15 dias sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Art. 24 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a Câmara deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no seu regimento interno, ou no ato de que resultar sua criação assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 26 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou

omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

## SEÇÃO I

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando aprovada se obtiver em ambas dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Rejeitada a matéria constante da proposta de emenda ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II - criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - a iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação da proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 31 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei iniciativa exclusiva do Prefeito.

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 33 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo presidente da Câmara no prazo de quinze dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei orgânica ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados de data do recebimento; e comunicará dentro de vinte e quatro horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o Veto, a matéria que constituíra seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 34 - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 36 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas Sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 45, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município após o parecer prévio ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em Sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicação, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 38 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município,

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 39 - O poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e equivalentes.

Art. 40 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: "Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para qual fui eleito; defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local.

§ 1º - No ato da posse e anualmente, até o fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, a Câmara Municipal até 30 de julho de cada ano.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca, e, na falta deste o da Comarca mais próxima.

§ 3º - No prazo de dez dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga, e se, o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 5º - Quanto a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias depois de aberto a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, ou no caso de impedimento deste, por aquele, que a Câmara eleger.

Art. 41 - O Vice-Prefeito, além de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 42 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias sob pena de perda do mandato.

Art. 43 - O Prefeito, regulamente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II - missão de representação do Município;

III - licença-gestante.

Art. 44 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art. 19.

Parágrafo Único - O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

IX - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 45 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pela Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados entre outros requisitos da validade o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, e a decisão motivada que limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos noventa dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 47 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

a) - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 89;

b) - infringir o disposto no artigo 45;

c) - não residir no Município;

d) - atentar contra;

1. a autoridade do Município;

2. o livre exercício da Câmara Municipal;

3. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4. a probidade na administração;

5. a lei orçamentária;

6. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

#### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, eleitores domiciliados e residentes no Município e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II - referendar decretos inerentes à sua secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito:

§ 2º - A infringência aos incisos I e V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade, nos termos da C.F. (Constituição Federal).

Art. 49 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em Comissão e perante a Câmara e apresentarão declaração de bens no ato da posse e anualmente até o término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único - Os Secretários, diretores e auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com O Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 50 - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação será feita em jornal local com prioridade e/ou de circulação local, mediante licitação pública, ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus Atos e Documentos de forma a preservá-los a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessários.

§ 5º - Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de que tenha sido publicado o respectivo Ato de Nomeação, Admissão, Contratação ou Designação.

§ 6º - Para tornar mais transparente a execução de todos os Atos Administrativos o Poder Executivo mediante lei específica poderá criar Boletim informativo, que passará a ser órgão de divulgação oficial da Prefeitura e da Câmara Municipal de Rio Bonito quando é dirigido por jornalista devidamente habilitado na forma da lei e ficará, subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 51 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade o

servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 52 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

Parágrafo Único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

## **TÍTULO III**

### NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

---

#### CAPITULO I

Art. 53 - A administração pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados a execução das decisões do governo local.

§ 1º - A administração pública Municipal é direta quando, realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública Municipal é indireta quando realizada por:

I - autarquias;

II - sociedade de economia mista;

III - empresa pública.

§ 3º - A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresa públicas e fundações municipais.

Art. 54 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade,

art. 55 - Qualquer munícipe poderá dar conhecimento á autoridade municipal de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cabendo ao servidor o imediato encaminhamento ao seu superior hierárquico, para as providências pertinentes.

#### CAPÍTULO II

##### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 56 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 63 § 5º desta lei

Orgânica.

§ 3º - O pagamento dos servidores do Município será feito impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 4º - O prazo no parágrafo anterior será obrigatoriamente inserido no calendário anual de pagamento dos servidores do Município.

Art. 57 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 58 - Aos servidores Públicos Civis ficam assegurados, além de outros estabelecidos por lei, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento e do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais facultada a compensação de horários;

IX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução de carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil:

XX - o de apoio, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídicos único quanto aos contratados sob o regime da Legislação Trabalhista que seja, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Estado:

Art. 59 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical observado, no que couber, o disposto na artigo 8º da constituição Federal.

Art. 60 - O desconto em folha de pagamento pelos órgãos competentes da Administração Pública é obrigatório em favor de entidade de classe sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 61 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 62 - Ao servidor Público, em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou Municipal, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores seria determinados como se na exercício estivesse.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco anos, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, isalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal;

§ 2º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 3º - É assegurada para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, inclusive do tempo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nessa condição, considerados, na forma da lei exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração Municipal

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de função de confiança ou de mandato será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo.

§ 9º - Com base em "dossie" com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão concedidos o funcionário que der causa a atraso de retardamento superior a 90 (noventa) dias.

§ 10º - A aposentadoria por invalidez poderá a requerimento do servidor, ser transformada em seguro reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegração do servidor em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11º - Ao servidor referido no parágrafo anterior será garantida a irredutibilidade de seus projetos mesmo quando aproveitado em outra função cuja a remuneração seja inferior a recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 12º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas e elas incorporadas pelo poder público.

Art. 64 - São estáveis, após dois anos de efetivos exercícios os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

Art. 65 - O processo de efetivação do funcionalismo público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, dar-se-á:

I - Através de concurso público de provas ou provas de títulos.

II - Através de processo indenizatório, cujas parcelas serão estabelecidas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Executivo.

III - Através da elaboração de um plano de cargos e salários.

Art. 66 - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 68 - A Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades de administração indireta e fundacionais, observar-se-ão sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 69 - O Município organizará e prestará diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado diretamente ou através de concessão ou permissão que será deferida a empresa que já venha cumprindo tal serviço e dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição

Estadual e por esta Lei Orgânica.

§ 2º - a concessão de serviço Público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente quando for o caso.

§ 4º - os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, mediante sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos

Art. 70 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, no prazo máximo de dez dias, tendo em vista a justa remuneração de seus serviços estabelecidos em Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 71 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 72 - cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 73 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 74 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, na venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionárias de serviços público, a entidades assistenciais ou quando

houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis linheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 75 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário por decreto.

§ 3º - É proibida a venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lugares públicos, salvo concessão para pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

§ 4º - A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser autorgado para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização do legislativo.

§ 5º - A administração e utilização dos bens públicos de uso especial como mercado, matadouros, terminais rodoviários, ginásios esportivos, campo de futebol, feira de artesanato, feira-livre, recinto de espetáculos e exposições serão autorizadas na forma da Lei e conforme regulamento específico.

§ 6º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 76 - O código de obras e edificações conterà normas edílicas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 77 - Tributos Municipais são, impostos, taxas, e contribuição de melhoria instituídas por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidos em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 78 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana.

II - transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto no inciso I em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade de imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - A Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município de situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens a direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 79 - As taxas só poderão ser instituídas por lei Municipal em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas:

Art. 80 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - O total da despesa realizada será dividida proporcionalmente pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 81 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 82 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens de serviço e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 83 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 84 - As Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e, para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e remeterá à Câmara Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, os balancetes das contas municipais relativas do mês imediatamente anterior.

§ 4º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 85 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município:

II - orçamento fiscal.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos no Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratarão de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, aplicável nos termos da lei federal.

Art. 86 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, de saúde e saneamento básica, de transportes coletivos, moradia e preservação do meio ambiente.

Art. 87 - O orçamento será Uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 88 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 84 à 87 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara, Projeto de Lei:

I - de diretrizes orçamentárias até 31 de março de cada exercício

II - do orçamento anual até o dia 15 de setembro de cada exercício

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, a Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual

correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de, no mínimo, três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no artigo 25.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará e emitirá parecer sobre as emendas apresentadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem serão aprovadas nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a) - dotações de pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) - a correção ou omissão

b) - os dispositivos do texto da projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante crédito especial ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art. 86 para prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 90 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimo até o dia 20 de cada mês.

---

## **TÍTULO IV**

### DO DESENVOLVIMENTO URBANOS DO MUNICÍPIO

---

Art. 91 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação de expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio-histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar;

a) - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessiva;

b) - a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) - usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações.

Art. 92 - A Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e os ordenamento definido e normas gerais de orientação dos planos diretores e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 93 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do artigo 91, aprovados por lei nos termos do artigo 92, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar equilíbrio ecológico, evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade abrangendo: habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social propiciando melhoria de vida:

III - promover melhoramentos na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento e ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos, de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 94 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos nos serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores devidamente comprovados, criará as condições necessárias à execução de planos habitacionais, conforme estabelece o Art. 93.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com as demais aspectos da cidade.

---

## **TÍTULO V**

### **DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 95 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 96 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento prestados gratuitamente à população.

§ 1º - visando ao direito à saúde, garantido pela Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações tendo em vista a melhoria da saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades visando à saúde pública;

IV - presteza e qualidade no atendimento;

V - conceder gratuidade nos transportes coletivos em empresas públicas ou privadas, para as pessoas portadoras de deficiências de acordo com lei complementar.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção na rede local de Postos de Saúde, de higiene, ambulatório médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, priorizando as comunidades mais carentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, não existindo na rede municipal a devida competência dessa natureza, estabelecer o encaminhamento a outros;

III - a triagem e encaminhamento de insanos mentais, doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedência em produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, e o seu teor nutricional;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produto psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formação da política de saneamento básico:

Art. 97 - A assistência Social tem por objetivo:

I - proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária:

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais provadas e declaradas como de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;

IV - O Município deverá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços de matadouro com a devida inspeção sanitária.

### CAPÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 98 - O Governo Municipal organizará e financiará seus sistemas de ensino.

Art. 99 - O ensino público, é direito de todos os cidadãos sem preconceito de

origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, preferências políticas ou qualquer outras formas de discriminação.

Art. 100 - A organização do ensino é garantido através de:

I - elaboração do regime escolar das instituições de 1º e 2º e 3º graus e com a participação direta de toda a comunidade escolar.

II - livre organização dos diversos segmentos da comunidade escolar segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações dos estabelecimentos de ensino para os fins determinados na respectiva organização.

Parágrafo Único - Por comunidade escolar na rede de ensino de 1º grau entende-se o universo de professores, funcionários não docentes, alunos e responsáveis pelos alunos e na rede de ensino de 2º grau, entende-se o universo de professores, funcionários não docentes, e alunos.

Art. 101 - O Município aplicará anualmente 25%, no mínimo, de receita tributária e resultante de transferência ou repasses da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino pre-escolar de 1º, 2 e 3º graus.

§ 1º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino de 1º grau obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de 2º grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino de 1º grau através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 102- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas Municipais. podendo ser dirigidos às escolas filantrópicas definidas em lei.

Art. 103- É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionarem meios à cultura, à educação e à ciência.

Art. 104 - Fica proibida sob qualquer pretexto a cobrança ou aceitação graciosa de todo e qualquer material escolar ou taxas aos pais e/ou responsáveis pelos estudantes, como condição que esses se matriculem em qualquer escola pública municipal, sendo punido o funcionário que não cumprir este dispositivo.

Art. 105 - O censo escolar municipal será feito com periodicidade bianual visando aos subsídios para as metas de expansão da rede oficial e para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 106 - O Município, na elaboração de seu plano de educação, considerará o plano Nacional de Educação, de duração plurianual e estabelecerá prioridades visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público:

I - erradicação do analfabetismo;

II - flexibilidade no atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - formação humanística, científica e tecnológica do educando.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal apreciará o Plano Municipal de Educação a partir de anteprojeto encaminhados pelo Poder Público e por entidades da sociedade civil.

Art. 107 - O Estatuto e o plano de carreira do Magistério Público e Privado do 1º e 2º graus serão elaborados com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantindo:

I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem e atualização permanente com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda das remunerações;

III - progresso funcional na carreira baseada na titulação independente do nível em que trabalha;

IV - proventos de aposentadoria revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

V - Concurso Público para provimento de cargos;

Art. 108 - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo das escolas públicas municipais será elaborado com a participação de entidades desses trabalhadores garantindo-lhes:

I - piso-salarial compatível com a realidade político-econômica;

II - condições plenas para a reciclagem e atualização permanentes;

III - direito a afastamento de suas atividades sem perda da remuneração.

IV - progressão funcional na carreira baseada na titulação;

Art. 109 - O Município através da Secretaria Municipal de Educação, incluirá nos currículos da rede Municipal de ensino a disciplina da educação ambiental.

Parágrafo Único - disciplina, educação ambiental, calcada na Ecologia abordará os problemas ambientais, recursos naturais e medidas da utilização e conservação da natureza, enfocando sempre as questões relativas à toda extensão ao Município.

Art. 110 - Torna-se indispensável a impressão dos símbolos do município de Rio Bonito, nas cadernetas escolares de toda a rede escolar municipal.

Art. 111 - Torna-se necessário na disciplina de OSPB a inclusão de noções sobre a lei Orgânica de Rio Bonito.

Art. 112 - qualquer alteração nas diretrizes do ensino do 1º grau e pré-escolar obedecerá a normas do Conselho Federal de Educação.

Art. 113 - Poderá ser concedido incentivo fiscal, às empresas que construírem e/ou implantaram escolas

e serem cedidas à rede Municipal.

Parágrafo Único - O Município poderá conceder incentivos fiscais às empresas que oferecerem cursos profissionalizantes gratuitos à comunidade, sob controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

## CULTURA

Art. 114 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, valorizando a difusão das manifestações culturais, através de:

I - articulação das ações do governo municipal no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

III - estímulo à instalação de bibliotecas no âmbito do Município, seus distritos e vilas assim como atenção especial à aquisição de livros, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;

IV - criação do Museu Municipal, onde abrigará o acervo dos bens históricos e representativos de cultura do Município.

V - Incentivo ao intercâmbio cultural com os demais, municípios fluminenses, com outros Estados da federação e até países estrangeiros;

VI - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura, da criação artística inclusive a cinematográfica;

VII - proteção e difusão das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo cultural;

VIII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens, naturais e sítios arqueológicos, espeleológico e paleontológicos;

IX - manutenção de suas instituições, culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X - preservação, conservação e recuperação de bens na sede do Município, nos Distritos e Sítios considerados monumentos históricos e arquitetônicos;

XI - criação do cine-teatro municipal;

XII - incentivar a criação de bandas de música civis no Município.

Parágrafo Único - A Lei Complementar definirá os critérios para cumprimento do dispositivo XII.

Art. 115 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Rio Bonito por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

## DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 116 - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda provenientes das atividades agro-pecuárias maior geração de empregos produtivos, melhor qualidade de vida de sua população, como forma de permitir a permanência do homem no campo, dando prioridade ao pequeno produtor.

Art. 117 - Compete ao Município em conjunto com os governos Estadual e Federal:

I - garantir a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos, podendo estabelecer convênios com técnicos em benefícios dos pequenos e médios produtores, trabalhadores rurais e suas organizações;

II - controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral;

III - planejar e implementar a política agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do solo, água e florestas, estimulando o sistema de produção integrados à policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária, reflorestamento e agricultura;

IV - realizar periodicamente cadastro geral das Propriedades rurais do Município, para indicação do solo adequado a culturas agrícolas;

V - promover programas integrados incentivando a produção e distribuição de mudas para florestamento e sementes para implantação de hortas domésticas, comunitárias e escolares, dando-lhes a necessária orientação.

Art. 118 - A conservação do solo é de interesse público em todo território do Município, impondo-se à coletividade e ao poder Público, o dever de preservá-lo.

Art. 119 - É de competência do Município através de sua secretária municipal de agricultura, elaborar programas anuais e plurianuais de desenvolvimento rural como forma de resguardar a política agrícola e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento pesca artesanal, preservação do meio ambiente incluídas as infra estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar através de sistemas da comercialização direta entre o produtor e consumidor.

§ 2º - O programa de desenvolvimento rural do Município, deve assegurar prioridades, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores, trabalhadores rurais de ambos os sexos, jovens rurais e suas organizações, associações, cooperativas, sindicatos, grupos produtores, etc...

## DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 120 - A Política Agrária, será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza mediante prática científica e tecnológica, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, garantido acesso à educação, saúde e infra estrutura nas comunidades.

Art. 121 - Compete ao Poder Público, através de órgão específico, promover:

I - levantamento de terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

II - cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra;

III - levantamento das áreas agrícolas ocupadas por posseiros, para fins de regularização fundiária de suas posses pelo Usucapião;

IV - cadastramento geral das Propriedades rurais do Município, com indicação de produção, culturas, criações, área, uso do solo e desenvolvimento tecnológico das unidades de produção.

## CAPÍTULO V

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 122 - O Município criterizará medidas necessárias para assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As escolas municipais estabelecerão em seus currículos a educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - A delimitação da área a ser tombada dentro dos limites da Serra do Sambê, deverá ser iniciada no prazo de três meses a contar da vigência desta Lei Orgânica.

§ 3º - A Prefeitura Municipal procederá o cadastramento dos proprietários da terras dentro dos limites da Serra do Sambê, podendo firmar convênio com órgãos Federais e Estaduais objetivando apoio financeiro, material e de recursos humanos para sua preservação.

Art. 123 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção da espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental ante a instalação de qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação.

Art. 124 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território.

§ 1º - A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento na forma da Legislação de proteção ambiental.

§ 3º - Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da Lei, a preservar e a recuperar, com espécies nativas suas Propriedades.

Art. 125 - As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares mediante título de qualquer espécie.

Art. 126 - Na faixa de proteção da Serra do Sambê, são proibidas as seguintes atividades:

I - desmatamento, a extração de madeira e vegetação características e a retirada dessas espécies vegetais;

II - caça, ainda que amadorística e o aprisionamento de animais;

III - alteração do perfil natural do terreno;

IV - parcelamento da terra para fins urbanos;

V - abertura de logradouros;

VI - a construção de edificações ou edículas;

VII - exploração dos recursos Minerais.

Art. 127 - O Município de Rio Bonito, através da Prefeitura Municipal, terá preferência na aquisição das terras tombadas na Serra do Sambê, os cartórios, antes do ato de assinatura de escritura, exigirão do outorgante vendedor, o documento hábil que comprove a oferta previa para o exercício da referida preferência, devendo em qualquer caso, o Poder Público Municipal se manifestar por escrito após consulta à Procuradoria Geral do Município, e aos órgãos encarregados pelo tombamento, cadastramento e delimitação das terras.

## CAPÍTULO VI

### DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 128 - o Município apoiara e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulo especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras que comprovem sua existência legal.

Art. 129 - o Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção, equipamento de parques infantis; centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais como locais de lazer;

IV - práticas excursionistas dentro do território Municipal de modo a pôr em permanente contato as

populações rural e urbana;

V - estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas e portadoras de deficiências;

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo Público das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio ambiente.

Art. 130 - Os serviços Municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 131 - O atleta selecionado para representar o Município, Estado, ou País, em competições oficiais ou amadoras terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

---

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS**

---

Art. 132 - Quanto à política rural, o programa de seu desenvolvimento dará origem em prazo máximo de vinte quatro meses a um zoneamento agrícola para o Município, de modo a preservar as áreas para a atividade agropecuária.

Art. 133 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza.

Art. 134 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitidas as diferentes liturgias.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter os cemitérios próprios sempre fiscalizados pelo Município.

Art. 135 - O Município implantará Conselho Municipal de entorpecentes (COMEM), dando ênfase à prevenção, tratamento especializado e reabilitação das pessoas dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 136 O Município providenciará para que esta Lei Orgânica seja distribuída gratuitamente às escolas; sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 137 - apoiar a criação de um centro Comunitário Municipal em cada região do Município de acordo com o interesse das comunidades, onde poderão funcionar;

- a) - atendimento médico;
- b) - atendimento dentário;
- c) - posto telefônico;
- d) - posto de correios (EBCT);
- e) - plantão técnico da EMATER;
- f) - sala de reuniões e,
- g) - sessão eleitoral, etc.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 138 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa ao Consumidor (COMDECON), visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor composta por 3 (três) membros.

Art. 139 - Compete à Comissão Municipal de Defesa do consumidor;

- a) - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for necessário, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) - zelar pela qualidade, quantidade, preço apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa de consumidor;
- g) - por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhamento, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais.
- h) - denunciar, publicamente através da imprensa as firmas infratoras;
- i) - buscar integração por meio de convênios com os municípios vizinhos, viabilizando a consecução de seus objetivos;
- j) - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação de massa (TV. Jornal, Rádio, etc);
- l) - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 140 - COMDECON, será vinculada ao Gabinete do Prefeito executando trabalho de interesse social em harmonia e colaboração com os demais órgãos municipais.

Art. 141 - A COMDECON, será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições;

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e 5 direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 142 - comporão também a Comissão, um Vereador indicado pela Câmara e um representante do Clube dos Diretores Logistas local.

Art. 143 - Os componentes do COMDECON, exercerão sua fiscalização por períodos de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos e atuarão sem ônus para o Município.

Art. 144 - Visando incrementar a arrecadação e contribuição para absorção de mão de obra, as lojas comerciais do Município, passarão a desenvolver suas atividades em dias e horários livres, desde que respeitados os direitos dos trabalhadores assegurados no artigo 7º, incisos e alíneas da Constituição

Federal.

Art. 145 - Respeitados no direitos dos comerciários no tocante a conquistas asseguradas pela consolidação da Leis de Trabalho (CLT), as farmácias localizadas no perímetro urbano do Município passarão a funcionar durante vinte e quatro horas por dia, mediante acordo entre os comerciantes do ramo, devendo ser ajustado entre seus proprietários o sistema de rodízio, a exemplo do que acontece com o funcionamento nos dias de domingos e feriados.

Parágrafo Único: A presente norma entrará em vigor no prazo de 180 dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, caso contrário, caberá ao Município gerir mediante processo regular, tal serviço indispensável ao atendimento da população.

Art. 146 - É dever do Executivo estimular a criação de uma cooperativa de consumo de Servidores Municipais, para venda de produtos de primeira necessidade a preço de custo.

Art. 147 - É dever dos Poderes Municipais proteger e preservar as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras como o Mico Leão, assegurando sua preservação e reprodução vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Único: Promover meios defensivos e necessários para evitar o desmatamento ou a utilização, a qualquer título na Serra do Sambê e área contígua; a transferência dessa área a terceiros só será feita mediante autorização do Município que tem preferência na sua aquisição.

Art. 148 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Rio Bonito, será promulgada ou pela mesa diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.